

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.615, DE 2009**

Altera o Art. 9º do Código Penal Militar, para estabelecer a competência da Justiça Militar no julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos no contexto de abate de aeronaves civis na hipótese do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado MENDES RIBEIRO  
FILHO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senado Federal que altera o Art 9º do Código Penal Militar, para determinar que os crimes dolosos contra a vida cometidos contra civis em abate de aeronaves feito conforme o Art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica passam a ser da Justiça Militar.

A justificação do projeto aponta razões relativas á excepcionalidade do ato, que se cometido de acordo com todas as normas militares, não pode ser equiparado ao homicídio comum, nem sujeito a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou a proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição, em atenção ao disposto no art. 32, III, **a** e **e** do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição não apresenta vícios. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa não é conforme a LC 95/98, uma vez que a ementa e o artigo introdutório não são adequados, impondo-se sua adaptação.

No mérito, o Projeto sob exame merece acolhida.

O aperfeiçoamento do Direito implica no reconhecimento de impropriedades do ordenamento jurídico e sua correção. De fato, toda uma conjuntura política após o final da ditadura militar orientou a emissão de normas e reformas das normas relativas à Justiça Militar. Dessa época restam alguns resquícios em nossas leis, mas hoje é preciso olhar essas situações menos pelo viés político e muito mais pela sua posição equilibrada dentro do ordenamento.

O Projeto quer modificar a competência para processo e julgamentos dos crimes contra a vida cometidos em circunstâncias estabelecidas pela chamada “Lei do abate de aviões”, ou seja, o Art. 303 do

Código Aeronáutico, mesmo quando morrem civis, estabelecendo a competência da Justiça Militar e não do Tribunal do Júri, como é atualmente.

Ora, é correto que a Justiça Militar, como justiça especial que é, existe em nosso sistema porque há situações de excepcionalidade e particularidades no trato militar que não são as de direito comum. O abate de aviões, feito nos limites legais, nas circunstâncias excepcionalíssimas em que ocorre, mesmo havendo morte de civis, não é, obviamente, um homicídio comum. Trata-se de situação que somente as autoridades da Justiça Militar conseguem avaliar corretamente e decidir sobre punição de excessos ou não.

Assim, a norma deve ser mudada nos termos propostos pelo Projeto, o que levará ao aperfeiçoamento de nosso sistema como um todo.

Não há porque continuar tratando na Justiça Penal comum algo que é próprio da Justiça Militar.

No que tange à forma, a fim de corresponder às normas de técnica legislativa da LC 95/98, oferecemos Substitutivo.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa da proposição, nos termos do Substitutivo em anexo e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2010.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.615 , DE 2009**

Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos contra civis no abate de aeronaves, na hipótese do Art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos no contexto de abate de aeronaves civis na hipótese do Art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 .

Art. 2º O parágrafo único do Art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....

.....

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do Art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2010.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

